



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.140 - SP (2013/0258142-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL SANTOS PIRES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não obstante a estipulação das reprimendas finais em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime intermediário quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, o Tribunal de origem destacou particularidade fática, que impede a fixação do regime mais brando, mas possibilita o estabelecimento do regime intermediário.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.140 - SP (2013/0258142-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL SANTOS PIRES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL SANTOS PIRES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 9000007-48.2009.8.26.0477).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, I e II, c.c. art. 14, II, do Código Penal, nesses termos:

Assim sendo, considero os réus como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, restando a individualização das penas.

Tendo em vista a normal intensidade da conduta dos réus no crime de roubo, que não desdobrou dolo mínimo necessário para configuração do delito, a recuperação dos bens pela vítima, suas primariedades e demais circunstâncias e conseqüências do delito, fixo a pena-base do crime de roubo em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no seu valor mínimo.

Reconheço a circunstância atenuante da menoridade do réu Raul, porém deixo de aplicá-la ante a impossibilidade de diminuição da pena abaixo de seu mínimo legal.

Reconheço as causas de aumento de pena da grave ameaça exercida com arma de fogo e do concurso de agentes, aumentando a reprimenda em 1/3 (um terço), (...)

Reconheço, ainda, a causa de diminuição de pena da forma tentada, reduzindo a reprimenda em 1/3 (um terço), ante o *iter criminis* percorrido, eis que os réus foram detidos após dominar as vítimas e no momento em que separavam a res furtiva, resultando numa pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, com relação ao regime prisional, ante a condenação supra, o mesmo deverá ser o semiaberto, ante a utilização de arma de fogo, a demonstrar a necessidade de regime mais gravoso.

Ante o exposto, CONDENO os réus HÉLIO NUNES DE ALMEIDA, RG n.º 40.228.895, EDERSON PEDROSO DURAES, RG N.º 34.449.205, e RAUL SANTOS PIRES, RG n.º 46.544.549, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a cumprirem uma pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagarem multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no seu mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante a condenação supra e o fato de que se encontram presos desde fevereiro de 2009, poderão os mesmos apelar em liberdade, expedindo-se alvarás de soltura clausulado imediatamente. (fls.213-220).

Inconformados, a Defesa e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente os recursos, a fim de reduzir a pena de multa para 8 (oito) dias-multa e fixar o regime inicial fechado, *verbis*:

As penas-base dos três acusados foram fixadas no piso, sendo devidamente reconhecida a atenuante da menoridade do réu Raul, observada a aplicação da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase do cálculo das penas, a exasperação pelas duas causas de aumento, devidamente configuradas, foi no piso, ou seja, um terço (1/3), em seguida a mitigação pelo reconhecimento do "conatus" foi, também, de um terço (1/3), considerado o "iter criminis" percorrido, que foi intenso. Assim, as penas estabilizaram-se em três (03) anos, seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão e dez (10) dias-multa, no piso.

O pleito do apelante Ederson é inócuo, tendo em vista ao réu não foi computada nenhuma agravante c/ou atenuante que fizesse as reprimendas oscilarem.

Verifica-se, todavia, que na fixação da pena de multa não houve observância à proporcionalidade aplicada à pena privativa de liberdade. Constatando o equívoco, só resta operar a mesma redução, perfazendo oito (08) dias-multa, no piso.

Por derradeiro, conforme busca o recurso do ministerial, respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, observa-se que o regime inicial fechado é o único compatível e adequado, considerando a natureza do crime praticado, a ousadia e alto grau de periculosidade de seus agentes, que atuaram em número de três e com emprego de arma de fogo. Destacada a ação violenta dos roubadores, a ponto de um deles, com a chegada da polícia, apontar a arma para a cabeça de uma das vítimas, após lhe desferir uma "gravata". A concessão de regime mais brando equivaleria a uma autêntica impunidade e um incentivo injustificável para a prática de outras infrações.

Posto isso, dá-se parcial provimento aos recursos defensivos para reduzir a pena de multa dos acusados para oito (08) dias-multa, no piso, e provimento ao recurso do Ministério Público para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, mantida, no mais, como posta a r. sentença. (fls. 317-321).

Dá o presente *mandamus*, no qual o impetrante invoca a Súmula n.º 440 desta Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, seja fixado o regime inicial aberto ou, ao menos, o semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 405-409.

As informações foram juntadas às fls. 414-431.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 434-439, do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.140 - SP (2013/0258142-2)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não obstante a estipulação das reprimendas finais em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime intermediário quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, o Tribunal de origem destacou particularidade fática, que impede a fixação do regime mais brando, mas possibilita o estabelecimento do regime intermediário.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferir-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

Na espécie, o Tribunal de origem destacou particularidade fática *[por derradeiro, conforme busca o recurso do ministerial, respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, observa-se que o regime inicial fechado é o único compatível e adequado, considerando a natureza do crime praticado, a ousadia e alto grau de periculosidade de seus agentes, que atuaram em número de três e com emprego de arma de fogo. Destacada a ação violenta dos roubadores, a ponto de um deles, com a chegada da polícia, apontar a arma para a cabeça de uma das vítimas, após lhe desferir uma "gravata". A concessão de regime mais brando equivaleria a uma autêntica impunidade e um incentivo injustificável para a prática de outras infrações]*, que impede a fixação do regime mais brando, mas possibilita o estabelecimento do regime inicial semiaberto, tendo em vista, em especial, o *quantum* de pena fixado (inferior a quatro anos de reclusão).

Nesse sentido, julgado de minha relatoria:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 297, § 1.º, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO PARA O SEMIABERTO. (3) *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem mencionaram particularidade fática (diante da natureza do delito, do número de crimes praticados, do cargo de confiança exercido pelo acusado), que impede a fixação do regime mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas possibilita o estabelecimento do regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente.

(HC 233.162/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0258142-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.140 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3472009 90000074820098260477

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAUL SANTOS PIRES
CORRÉU	: HÉLIO NUNES DE ALMEIDA
CORRÉU	: EDERSON PEDROSO DURAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.